

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15661/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Halina Helinskia Santos Araújo e outros

Advogados: Dra. Vivian Steve de Lima e outros Interessada: Eunice Maria da Silva Gouveia

> EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS — FIXAÇÃO DE ADOCÃO PRAZO PARA DE **MEDIDAS** CORRETIVAS CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO - OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 02607/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC a Sra. Eunice Maria da Silva Gouveia, matrícula n.º E19015, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 15661/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC a Sra. Eunice Maria da Silva Gouveia, matrícula n.º E19015, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01568/15, de 30 de abril de 2015, fls. 111/115, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de maio do mesmo ano, fls. 116/117, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a então gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, implementasse a retificação do ato de inativação, fl. 76, bem como enviasse ao Tribunal a sua devida publicação, concorde exposto pelos peritos desta Corte, fls. 98/99.

Após as apresentações de documentos e defesas pela antiga e pelo atual administrador do IMPSEC, respectivamente, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fls. 119/126, 128/133 e 149/153, e Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho, fls. 166/169, os especialistas deste Pretório de Contas emitiram relatórios, fls. 135/136, 142/144 e 162/163, e, em sua última manifestação, fls. 175/177, destacaram que as inconformidades detectadas durante a instrução da matéria foram sanadas pela autoridade competente. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação da Sra. Eunice Maria da Silva Gouveia.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 168, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Eunice Maria da Silva Gouveia), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), o tempo de



PROCESSO TC N.º 15661/12

contribuição (10.560 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB:

- 1) CONCEDA REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Eunice Maria da Silva Gouveia, matrícula n.º E19015, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.
- 2) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:16



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO